

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e sua presidente, sra. Cláudia Gomes de Melo, contra o Acórdão 488/2018 – Plenário, proferido em tomada de contas especial (peça 71).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 704.115/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil (peça 1, p. 49).
3. O convênio, no valor de R\$ 106.000,00, sendo R\$ 6.000,00 a título de contrapartida, teve por objeto apoiar o evento “Festa do Peão de Heitorai – GO”, com vigência de 16/7/2009 a 19/9/2009 (peça 1, p. 85).
4. Mediante o acórdão impugnado, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito pela quantia de R\$ 100.000,00, sofreram a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00. Ademais, a sra. Cláudia Gomes de Melo sofreu a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, pelo prazo de seis anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992. (peça 51).
5. Os fatos que fundamentaram esse acórdão foram assim descritos no seu voto condutor (peça 52):
  - a) a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto; e
  - b) fraude no processo de cotações de preços e escolha de empresa – Elo Brasil Produções Ltda. – de fachada para executar o objeto do convênio.
6. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

## II

7. Os recorrentes argumentam, em síntese, que (peça 71, p. 3-18):
  - a) o objeto pactuado foi cumprido integralmente e a ausência de registros fotográficos não infirma esse entendimento;
  - b) a prestação de contas apresentada demonstra a regular gestão financeira dos recursos;
  - c) as empresas que foram sondadas nas cotações de preços eram legítimas, inclusive com manifestação favorável do Ministério do Turismo e a afirmação de fraude é mera inferência; e
  - d) cabe a realização de perícia de forma a propiciar o adequado contraditório.
8. Tanto a unidade técnica, quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que as alegações recursais não merecem prosperar.

## III

9. De modo geral, observa-se que o Ministério do Turismo celebrou diversos ajustes com a Premium Avança Brasil para a realização de eventos em municípios brasileiros. Neles, a conduta da conveniente consistia em delegar, de forma aparentemente fraudulenta, todas as ações para terceiros coligados, fato que ensejou, cumulado com outros indícios de irregularidades, a instauração de 33 tomadas de contas especiais, relativas a 41 convênios, mediante os quais foram repassados à entidade R\$ 9.957.800,00 (peça 9, p. 3).
10. Quanto às cotações de preços, por expressa exigência da Portaria Interministerial 127/2008, para a contratação de serviços utilizando recursos federais, as entidades privadas deveriam realizar cotação prévia de preços no mercado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (art. 45).

11. No presente caso, teria havido cotação junto às empresas Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., Prime Produções Culturais Ltda.-ME e Elo Brasil Produções Ltda., sendo que a última apresentou menor valor (peça 8, p. 82-83);

12. Acontece que os endereços atribuídos às empresas Cenarium Consultoria e Elo Brasil Produções Ltda. mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não foram localizados. Mediante inspeção **in loco**, a Controladoria Geral da União efetuou as seguintes considerações em relação à empresa contratada:

– Empresa Elo Brasil Produções Ltda.:

*“No endereço fornecido, identificou-se uma residência alugada há um mês, segundo morador, conforme apresentado na Figura. Este informou que não conhece a empresa Elo Brasil e informou, ainda, que a casa encontra-se à venda;*

*Telefone de contato, cadastrado no CNPJ, é de uma empresa de Contabilidade, porém o funcionário não soube informar mais detalhes sobre a Elo Brasil.”* (peça 1, p. 133);

13. Por outro lado, as empresas Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium nos diversos convênios e sempre foram derrotadas, permitindo a conclusão de que se prestaram a dar aparência de legitimidade a uma cotação de preços simulada.

14. Na maior parte dos convênios celebrados pela Premium Avança Brasil, foi contratada a empresa Conhecer (26 convênios), o qual era vinculada à empresa Elo (contratada em três convênios). Isso porque se verifica que a mesma funcionária – Delania Miranda da Silva – assinava os documentos dessas duas empresas. Ademais, essa funcionária atuava como tesoureira da Premium (peça 1, p. 121-125 e 131).

15. São irretocáveis, pois, as seguintes considerações constantes do voto condutor do acórdão impugnado (peça 52):

*“Por conseguinte, o vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer é evidente (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, há indícios de que essas empresas, de fato, não existem, tendo em vista que não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal. É possível concluir que as empresas Clássica, Cenarium e Prime se prestaram a simular competição em várias cotações realizadas pela Premium, inclusive no caso ora avaliado.”*

*... Além disso, a homologação do objeto à Elo e a assinatura do Contrato 21/2009, celebrado entre a aludida empresa e a Premium (peça 8, p. 91 e 92) ocorreram na mesma data da subscrição do convênio e dos pareceres técnico e jurídico que o aprovaram, no âmbito do MTur. (Grifou-se).*

16. Verifico, pois, estarem presentes os elementos indicativos de que houve fraude na cotação de preços e que a empresa Elo, beneficiária dos recursos, não existia de fato, o que, igualmente, afasta os argumentos recursais de que teria sido evidenciada a regular gestão financeira dos valores repassados.

#### IV

17. Quanto ao argumento de que o objeto foi executado, a unidade técnica bem observou que, na prestação de contas, há apenas uma nota fiscal emitida pela empresa Elo no valor de R\$ 106.000,00, sem qualquer detalhamento dos custos incorridos. Entretanto, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado no plano de trabalho – locação de palco, sonorização, locação de estrutura para arquibancada, contratação de atração musical, iluminação e inserções de mídia (peça 8, p. 87-88, 94 e 101-102).

18. Ou seja, sem a identificação desses prestadores de serviços e a demonstração que efetuaram as respectivas atividades, resta inviável concluir que o objeto foi executado. Some-se a isso a falta de elementos físicos sobre a realização do evento, em especial registros audiovisuais em que se pudesse

constatar efetivamente a execução nos moldes programados, ou seja, no dia (no período de 17 a 19/7/2009) e no local contratado (Festa do Peão de Heitorai – GO).

19. Ademais, mesmo que assim não fosse, a constatação de que a empresa contratada para executar o objeto – Elo Brasil Produções Ltda. – não existia de fato, não permite como considerar regulares as despesas apontadas.

20. Isso porque, a utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio rompe o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado, mesmo que este se encontre executado, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou os serviços e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio (Acórdãos 2.675/2012, 2.804/2012 e 2.496/2016, todos do Plenário, e Acórdãos 2.044/2016 e 8.832/2017, da 1ª Câmara).

#### V

21. Quanto à específica alegação de que deveria ter sido realizado exame pericial, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (v.g. Acórdãos Plenário 2.444/2018, 1.190/2018, 1.241/2017 e 859/2013).

22. O Regimento Interno do TCU, por sua vez, assim dispõe:

*“Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.”*

23. Em sendo assim, eventual elemento probante que o responsável julgasse relevante apresentar deveria ter sido providenciado pelo próprio e acostado aos autos no momento processual oportuno.

#### VI

24. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator